



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10580.004782/2007-19  
**Recurso nº** 166.171 Voluntário  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Acórdão nº** 1803-00.008  
**Sessão de** 18 de março de 2009  
**Recorrente** DROGARIA E FARMÁCIA DO FUTURO LTDA  
**Recorrida** 2º TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

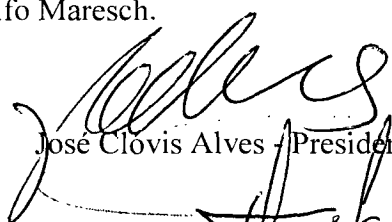
Exercício: 2004

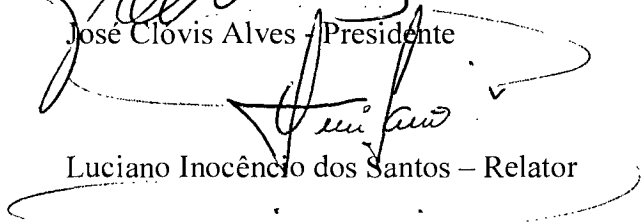
**MULTA QUALIFICADA - CARACTERIZAÇÃO.**

A caracterização de uma conduta dolosa deve ser comprovada de modo irrefutável, pois a existência de mais de uma possibilidade, “*per si*”, de interpretação acerca da subsunção dos fatos às normas que cominam a aplicação de penalidade, no sentido de incidir a multa de ofício qualificada ou não, nos remete às regras de interpretação das normas tributárias previstas no próprio CTN (art. 107), que determinam a aplicação da regra mais favorável (art. 112) ao acusado (contribuinte).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado da 3ª Turma Especial, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa para 75%. Vencido o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

  
José Clovis Alves - Presidente

  
Luciano Inocência dos Santos – Relator

EDITADO EM: 09/03/12

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch e Benedicto Celso Benício Júnior.

## Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração que pretendem a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 39.194,19, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 27.820,00 acrescidos de multa de ofício e dos juros de mora, totalizando R\$ 194.771,00.

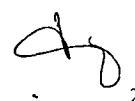
De acordo com a “descrição dos fatos” (fls. 04 e 05), foi efetuado o arbitramento do lucro, referente aos períodos de apuração ocorridos no ano-calendário de 2004, com base no artigo 530, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), tendo em vista que a contribuinte, embora reiteradas vezes, notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, imprescindíveis para a apuração do Lucro Presumido e alertada quanto à possibilidade de arbitramento, conforme Termos de Início de Fiscalização e Termos de Intimação em anexo, não demonstrou qualquer manifestação a respeito.

Diante disso, procederam ao arbitramento do lucro com base na receita bruta de vendas de mercadorias presente nos livros de Registro de Apuração de ICMS.

As receitas de vendas de mercadorias escrituradas nos livros de Registro de Apuração de ICMS e de Saídas nº 006 serviram de base para cálculo do Lucro Arbitrado, valores que coincidem com os montantes declarados na DIPJ/2005 retificada. No fundamento legal, cita-se o artigo 532 do RIR/1999.

Do Termo de Verificação Fiscal (fls. 15/20) extrai-se que:

- a ação fiscal teve início em 11/04/2007, com a ciência, pelo representante legal, do Termo de Início de Fiscalização, às fls. 225/226;
- trata-se de contribuinte que tem por objeto o comércio varejista de produtos farmacêuticos, consoante Contrato Social e Alterações às fls. 232/240;
- no ano-calendário de 2004, a empresa apurou o lucro pelo Regime de Lucro Presumido Trimestral, conforme DIPJ/2005, às fls. 134/168;
- a ação fiscal teve como principal objetivo verificar as discrepâncias entre os valores de receitas de vendas de mercadorias declaradas na DIPJ/2005 e os valores informados na Declaração de Apuração Mensal do ICMS – DMA, relativas ao mesmo período, à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ, às fls. 119/133, dados estes obtidos consoante Convênio de Cooperação Técnica entre a SRF e a SEFAZ/BA – IN SRF nº 20/98, vigente, por prazo determinado, desde 12/02/1999, às fls. 216/224;



- a fiscalizada apresentou a DIPJ/2005 totalmente zerada, não apurando IRPJ nem CSLL a pagar, embora perante a SEFAZ tenha declarado venda de mercadorias no montante de R\$2.448.836,98. Também inexistem valores de débitos de IRPJ e CSLL na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, às fls. 206/210, como também, recolhimentos destes tributos, relativos ao período fiscalizado, consoante espelhos do sistema SRF–SINAL 05, às fls. 247/250;
- no Termo de Início de Fiscalização, foi requerida ao contribuinte toda a documentação contábil e fiscal necessária à apuração da base de cálculo do IRPJ pelo Lucro Real e das bases de cálculo das contribuições administradas pela SRF, relativas ao ano-calendário de 2004.
- Em 02/05/2007, a contribuinte pediu prorrogação do prazo (fls. 227). Devido ao referido pedido, em 03/05/2007, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 001, à fl. 228, cujo conhecimento ocorreu em 07/05/2007, às fls. 229, concedendo mais 10 dias de prazo, destacando ainda a possibilidade de arbitramento do lucro do período fiscalizado;
- em 17/05/2007 foi lavrado Termo de Retenção nº 001, em que foram relacionados apenas: o Livro de Registro de Apuração do ICMS; os Livros de Registro de Entradas e Saídas; o Livro Registro de Inventário nº 006; o Livro de Registro de Ocorrências nº 001; Declaração de que não possui qualquer medida judicial concernente aos tributos e contribuições federais e; Contrato Social e Alterações. A contribuinte retificou a DIPJ/2005 e as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF respectivas, às fls. 211/215. Foram reiteradas as demandas presentes no Termo de Início de Fiscalização e no Termo de Intimação Fiscal nº 002, às fls. 241;
- em face do não atendimento aos requerimentos supra, foi encaminhado ao sujeito passivo o Termo de Constatação Fiscal nº 002, às fls. 242, ciência em 31/05/2007, às fls. 243, ratificando o não fornecimento e salientando que tal conduta configura embaraço à fiscalização (art. 919, parágrafo único do RIR/1999). Foi dilatado o prazo por mais 05 (cinco) dias, e cientificou-se de que o não cumprimento das solicitações acarretaria o lançamento de ofício com as informações de que a fiscalização dispusesse (art. 845 do RIR/1999) e a aplicação da multa agravada, de acordo com a disposição expressa do art. 959, também do RIR/1999. Todavia não houve nenhuma manifestação da fiscalizada;
- partindo do comparativo entre as receitas informadas nas DMA e nos Livros Registro de Apuração do ICMS e Registro de Saídas foi elaborada a planilha “APURAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁVEL” à fl. 21;
- a apuração das receitas com base no Livro Registro de Apuração do ICMS coincide com a DIPJ/2005 retificada e é superior à oriunda das



DMA. Em face disto, para a elaboração da planilha “APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL TRIMESTRAL” foi considerada a receita escriturada no citado livro;

- a qualificação da multa de ofício, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) segue a determinação do artigo 957, II, do RIR/1999, concomitante com o artigo 71 da Lei nº 4.502, de 1964, pois houve evidente intuito de sonegação por parte do contribuinte quando apresentou as suas declarações, DCTF e DIPJ, sem débitos apurados dos tributos objeto desta fiscalização e zeradas, respectivamente, embora tenha auferido rendimentos decorrentes da venda de mercadorias, fato que só veio ao conhecimento da autoridade fazendária no momento em que foi submetido ao procedimento de fiscalização. Portanto, indubitavelmente objetivou impedir o conhecimento pela União da ocorrência dos fatos geradores do imposto e contribuições, fato do qual culminou também a Representação Fiscal para Fins Penais.

A contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 15/06/2007, impugnando-os em 16/07/2007, sob os argumentos expostos a seguir:

- a empresa aderiu, oportunamente, à modalidade de parcelamento excepcional instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, denominado PAEX, aceitando todos os termos, inclusive a exigência de confissão espontânea de todos os débitos que, mesmo não constituídos, fossem apurados pela Receita Federal;
- a contribuinte aceita a imposição legal do lançamento por arbitramento, uma vez que não tem como apresentar os seus livros contábeis, contudo, não havendo, de qualquer forma, sido excluída do PAEX, e tendo os débitos vencimentos compreendidos no período contemplado pela mencionada MP, não entende o porquê da cobrança e não a sua consolidação no parcelamento excepcional;
- com base nos art. 1º, § 1º, e 8º, “caput”, I e § 2º, da MP 303, de 2006, transcritos, argúi que se incluem no PAEX os débitos da pessoa jurídica, mesmo que não constituídos. Portanto, entende que é direito subjetivo do contribuinte ver todos os débitos que se enquadram nas regras do parcelamento incluso em tal, mesmo que consolidados apenas agora pela Receita Federal;
- ressalta ainda que, no momento da adesão do contribuinte àquela modalidade de moratória, não havia a opção de informar quais os débitos que se queria parcelar, pelo contrário, a adesão significava confissão irretratável de qualquer débito, constituído ou não, ficando sob responsabilidade da Receita consolidar o conta-corrente da empresa, como dispunha o inciso I, do § 1º, art. 3º, daquela MP;
- no tocante à aplicação da multa de 150%, alega que incorreu em erro o Auto de Infração, uma vez que, tendo citado como espeque o inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (transcrito), este

diploma impõe multa de 50% (cinquenta por cento) e não 150%, devendo, desta forma, ser refeito o Auto de Infração com relação a este ponto, para rever o índice da multa aplicada, conforme disposição legal;

- finalizando, requer a revisão do Auto de Infração no tocante à multa aplicada para reduzi-la de 150% para 50% e inclusão do valor exigido na conta PAEX da empresa, pois todos os valores lançados se enquadram nas regras para a admissão em tal parcelamento.

Em face das alegações suscitadas pela impugnante, o presente processo foi encaminhado à DRF/Salvador com a proposta de que no enquadramento da multa de ofício fosse citada a nova redação dada ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, e posteriormente, cientificasse a interessada.


Realizada a diligência, o presente processo retornou com a peça de fls. 272/279, em que a autoridade fiscal, após farta argumentação, baseada nas disposições legais ali reproduzidas, conclui ser desnecessária a alteração proposta no despacho supra, tendo em vista:

- a) que não há o que se falar em redução da multa qualificada de 150%, comprovadamente demonstrada nos Autos de Infração impugnados, para a multa de 50% prevista no inciso II, da nova redação dada ao artigo 44, pois se tratam de penalidades cujas espécie e conteúdos são distintos;
- b) que nenhuma incoerência ou erro existe entre a descrição dos fatos que justificam a punição aplicada, no percentual de 150%, e o embasamento legal no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, em razão da redação dada pela MP nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, pois, como não houve redução substancial da penalidade presentemente impugnada, não cabe aplicação da retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional – CTN (transcrito), conseqüentemente, deve-se aplicar a penalidade prevista na legislação tributária vigente à época dos fatos (art. 144 do CTN), ou seja, a capitulada nos Autos de Infração em litígio.

Consoante se verifica às fls. 279, a contribuinte tomou ciência do mencionado Termo de Diligência Fiscal, em 23/08/2007.

Instada a se manifestar sobre a questão DRJ manteve integralmente o lançamento, cuja decisão a recorrente ora se insurge repisando em sua peça recursal os mesmos argumentos invocados em sua impugnação.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Como bem destacado no voto da decisão recorrida, a recorrente mostra-se inconformada com o percentual da multa aplicada e com a não inclusão dos valores exigidos na Conta PAEX da empresa, porém, não questiona os valores das receitas levantadas, a forma de tributação adotada, as bases de cálculo apuradas, nem os valores dos tributos lançados, tratando-se, portanto, de matérias não impugnadas, nos termos dos art. 16, inciso III, e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Processo Administrativo Fiscal (PAF), a seguir transcritos:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I e II - omitidos*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).*

Conforme planilha de fl. 267 e Despacho nº 2.782/2007, à fl. 268, emitido pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Salvador, os valores lançados a título de IRPJ e de CSLL, acrescidos de multa de ofício no percentual de 50%, pleiteado pela recorrente, foram transferidos para o processo nº 10580.720.594/2007-23, por constituírem crédito tributário não impugnado.

A recorrente pleiteia a inclusão dos valores exigidos no PAEX, argumentando que aderiu oportunamente a esta modalidade de parcelamento, aceitando todos os seus termos, inclusive a exigência de confissão espontânea de todos os débitos que, mesmo não constituídos, fossem apurados pela Receita Federal, e que os débitos apurados pela fiscalização têm vencimentos compreendidos no período contemplado pela MP nº 303, de 29 de junho de 2006.

*É bem verdade que os valores lançados têm datas de vencimentos abrangidas pelo parcelamento de que trata o artigo 8º da MP nº 303, de 2006, em que é prevista a inclusão de todos os débitos, confessados ou não, devendo os débitos ainda não constituídos ser confessados.*

Todavia, com relação aos débitos ainda não constituídos, é importante transcrever os seguintes artigos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, que instituiu a Declaração Paex, que deveria ser apresentada por pessoas jurídicas optantes pelo



parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, de que tratam os arts. 1º e 8º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e dá outras providências:

*Art. 1º Fica instituída a Declaração Paex a ser apresentada até o dia 16 de fevereiro de 2007 pelas pessoas jurídicas optantes pelo Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, com a finalidade de:*

*1 - confessar débitos, de forma irretroatável e irrevogável:*

*a) a serem incluídos no Paex, ainda não confessados à Secretaria da Receita Federal (SRF), total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica;*

*b) em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem como prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;*

*c) relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica;*

*(...).*

*Art. 2º A inclusão no Paex de débitos passíveis de DCTF ou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, em relação à qual o sujeito passivo se encontre omissos, dar-se-á, exclusivamente, com a apresentação da respectiva declaração, no prazo fixado no art. 1º.*

*Parágrafo único. Na hipótese de débito já declarado a menor do que o devido, a inclusão do valor complementar far-se-á mediante entrega de declaração retificada, no prazo fixado no art. 1º.*

*(...).*

*Débito Relativo a Multas e Juros Lançados de Ofício*

*Art. 4º As multas e os juros lançados em procedimento de ofício, desde que não inscritos em DAU, serão incluídos no Paex, na forma prevista no inciso II do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 20 de julho de 2006, desde que a entrega da declaração ou a ciência do lançamento ocorra no prazo previsto no art. 1º.*

Os débitos em análise – relativos a IRPJ e CSLL – são passíveis de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e a pessoa jurídica não se encontrava sob ação fiscal pendente de encerramento em 16/02/2007, pois a fiscalização que culminou nos Autos de Infração em apreço foi iniciada em 11/04/2007, quando a contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 225/226.

Portanto, os referidos débitos somente poderiam ser incluídos no PAEX se tivessem sido confessados mediante apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF até a data de 16/02/2007, fixada no artigo 1º Portaria Conjunta

 7

PGFN/SRF nº 1, de 2007, o que não ocorreu. Aliás, se tal fato tivesse ocorrido, tais débitos nem teriam sido objeto de lançamento de ofício.

A confissão na Declaração PAEX não ocorreu, conforme se verifica do extrato de consulta aos sistemas informatizados da RFB (fl. 281), e nem poderia, pois sendo débitos de declaração obrigatória na DCTF, somente seria possível a inclusão via confissão na Declaração PAEX, na hipótese prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “c”, da citada Portaria, ou seja, se referente “*a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica*”.

Desta forma, os valores exigidos nos Autos de Infração formalizados no presente processo não poderiam integrar o Parcelamento Excepcional – PAEX.

Com relação ao percentual da multa de ofício aplicada, não assiste razão à recorrente na arguição de que a autoridade lançadora incorreu em erro, por ter citado o inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, aduzindo que este diploma impõe multa de 50% e não de 150%.

Isto porque, à época da ocorrência dos fatos geradores que deram origem ao crédito tributário constituído pelos lançamentos em foco, estava em vigor o texto original do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em destaque, na seguinte transcrição:

*Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II- cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; (...)*

Por sua vez, o mencionado artigo 71, assim dispõe:

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*



*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

A Lei nº 11.488, de 2007, com vigência a partir de 15 de junho de 2007, em seu artigo 14, dispõe sobre a atual redação do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de 1996, nos seguintes termos:

*Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:*

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*(...) § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*(...)*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I - prestar esclarecimentos;*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.*

*..... ” (NR) (grifei)*

Vê-se, pois, que a disposição sobre a multa qualificada no percentual de 150% originalmente prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, foi mantida com a nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, apenas deslocando-se para o § 1º do referido inciso.

Ademais, o inciso II da nova redação do artigo 44 dispõe sobre a multa denominada “isolada”, cuja espécie e conteúdo são totalmente diferentes da aqui impugnada.

Assim, não há que se falar na retroatividade benigna prevista no artigo 106 do CTN, como parece pretender a recorrente, pois de acordo com o citado dispositivo legal, tratando-se penalidade, a lei aplica-se a ato pretérito quando lhe comine penalidade menos

severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido, o artigo 144 do CTN prescreve que o lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Desta forma, chega-se à convicção de que está correto o enquadramento legal da multa qualificada aplicada, no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Por outro lado, o fato do enquadramento legal estar em consonância com a peça acusatória não justifica a sua manutenção, devendo, apenas neste particular, ser reformada a decisão recorrida.

Isto porque, a qualificação da multa consubstanciada no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, concomitante com o artigo 71 da Lei nº 4.502, de 1964, só é aplicável quando for comprovado ter havido evidente intuito de sonegação por parte da contribuinte.

No caso vertente, o único elemento dessa comprovação, no qual se apoia a autoridade lançadora e também a decisão recorrida, é o fato da recorrente ter apresentado as declarações zeradas à Receita Federal sem a apuração dos tributos pertinentes, mas isso, *per se*, não é suficiente à caracterização de uma conduta dolosa, a qual deve ser comprovada de modo irrefutável, o que não foi o caso.

Nesse sentido, a existência de mais de uma possibilidade de interpretação, “*per si*”, de uma norma que comina a aplicação de penalidade, no sentido de incidir a multa de ofício qualificada ou não (apontadas no caso concreto), nos remete às regras de interpretação das normas tributárias previstas no próprio CTN<sup>1</sup>, que determinam a aplicação da regra mais favorável ao acusado (contribuinte), que assim versa:

***“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:***

***I – (...) Omissis;***

***II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; (Nossos Grifos)***

Nesse sentido, leciona Hugo de Brito Machado, que ***“a regra do art. 112 tem nítida função de tornar efetivo o princípio da legalidade”***<sup>2</sup>, fazendo, ainda, referência a José Jayme de Macedo Oliveira, cujo magistério dispõe:

***“O princípio da legalidade, juntamente com o da tipicidade, vetores mestres da tributação, impõe que qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato à norma, é de ser resolvida em favor do contribuinte”***<sup>3</sup>. (Nossos Grifos).

<sup>1</sup> Art. 107 e 112, II do CTN.

<sup>2</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Comentários ao Código Tributário Nacional, Vol. II, Ed. Atlas, São Paulo, 2004, pag. 279. .

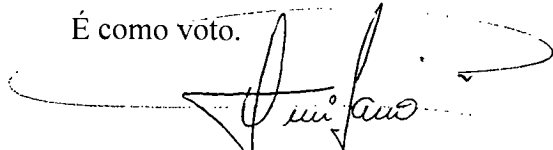
<sup>3</sup> OLIVEIRA, José Jayme de Macedo. Código Tributário Nacional, Saraiva, São Paulo, 1998, pag. 286.

dg 10

Com efeito, verifica-se que a multa de ofício qualificada de 150% não é devida pelo contribuinte, pois esta só corresponde aos casos em que for comprovado o evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Uma vez esta situação não foi caracterizada, cabe aplicar a multa de ofício de 75%.

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o recurso voluntário para afastar a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), mantendo a aplicação da multa de ofício de 75%.

É como voto.

  
Luciano Inocência dos Santos - Relator

